



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.611 - SE (2013/0136887-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO SILVA REIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LICITAÇÃO. FRAUDE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.
2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício de defesa.
3. Não há falar em violação ao princípio do *ne bis in idem* quando inexistir identidade de fatos em inquéritos policiais que tramitaram em comarcas distintas.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.611 - SE (2013/0136887-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO SILVA REIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOÃO LOPES DE OLIVEIRA em face de acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Sergipe, assim ementado:

HABEAS CORPUS – PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – CRIMES DE FRAUDE EM LICITAÇÃO – ART. 90, DA LEI Nº 8.666/90 C/C FORMAÇÃO DE QUADRILHA – ART. 288, DO CÓDIGO PENAL – ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 067/2009 – ARGUMENTO E NÃO APRECIADO PELO JUIZ DE PISO – INVIABILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL AD QUEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS COM IDÊNTICO OBJETO PENAL – IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO . FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. DENEGAÇÃO DO WRIT.

– O trancamento da ação penal por falta de justa causa pela via estreita do Habeas Corpus somente se justifica quando da exposição dos fatos narrados na denúncia pode-se constatar que o fato é atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente ou, ainda, quando houver elementos inequívocos, sem sofismas, de que o paciente teria atuado ao abrigo de causa excludente de ilicitude.

– Não estando demonstrada de plano a falta de justa causa para se ver processar o paciente é de se denegar a ordem postulada.

Colhe-se do processado que o paciente foi denunciado pela prática do ilícito tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (fraude à licitação) e no art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha). Por meio do presente recurso, em síntese, pugna pelo trancamento da ação penal por falta de justa causa, inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e ilicitude da escuta telefônica. Alega, ainda, identidade com outro processo que tramitou na Comarca de General Maynard, arquivado por falta de elementos típicos previstos no art. 90 da Lei de Licitações.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo improvimento do recurso (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.312/1.317).

Às fls. 1.347/1.359, o recorrente noticia que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2014 e junta a decisão do juízo de piso que afastou a preliminar de violação ao princípio do *ne bis in idem*, repisando os argumentos de sua ocorrência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.611 - SE (2013/0136887-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, defende o recorrente ofensa ao Princípio do *Ne Bis in Idem*, ao argumento de que o *Inquérito Policial nº 028/2010* que foi arquivado pela Justiça Criminal de General Maynard em 10/2/2011 com o mesmo objeto e contra as mesmas pessoas e empresas, sem que tenha surgido fato novo, caracteriza a litispendência e a coisa julgada que não foi observada pela decisão recorrida (fl. 1.215).

No ponto, assim restou asseverado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.199/1.200):

Passando ao argumento de existência de questão prejudicial, pugnano pela suspensão da Ação Penal em curso em face do julgamento da Ação Civil Pública nº 201090000056, bem como do encerramento, com trânsito em julgado, do Procedimento Administrativo de nº 201074190004, os quais possuem objeto idêntico ao da ação penal em comento, já que tratam dos mesmos fatos de fraude na Carta Convite nº 13/2009, decorrente do processo licitatório para o Concurso Público no município da Barra dos Coqueiros, cometidas pelas empresas aqui também acusadas, mister consignar que se trata de questão que demanda dilação probatória e/ou o aprofundado exame do elenco de fatos e provas até agora amealhado nos autos principais, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, devendo ser solvidos no curso da ação penal deflagrada contra o paciente perante o Juízo singular, onde as partes terão oportunidade de produzir provas que amparem suas alegações.

Ainda, o Juízo de Direito da Comarca de Barra dos Coqueiros/SE, ao dar continuidade ao andamento da ação penal, consignou que, *quanto à alegação de ocorrência de bis in idem*, entendendo que esta deve ser afastada de pronto, tendo em vista que não tendo ocorrido qualquer punição, não há que se falar em tal instituto (fl. 1.356).

Mesmo que ultrapassado o óbice de reexame de provas para averiguar a alegada similitude dos inquéritos, o *Parquet* nesta instância superior, fundamentou a inexistência de identidade dos feitos:

Quanto à alegada ofensa ao Princípio do Ne Bis in Idem, verifica-se que não se tratam de casos idênticos.

Com efeito, no Inquérito nº 028/2010, que restou arquivado, consta como investigados as empresas ASSEPLAC, SEPROD e Alberto da Silva Mota, diferentemente no Inquérito nº 032/2009, em que consta como investigados as empresas ASSEPLAC, SEPROD e CBI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se depreende do relatório do Inquérito nº 028/2010, in verbis: “No presente inquérito policial, apenas as empresas ASSEPLAC/PLANEJAR e SEPROD participaram do certame, que neste caso ocorreu na modalidade tomada de preços (nº 02/2010) e, supostamente, estaria eivada de vícios, conforme a seguir será esclarecido.” (fl. 218).

Por sua vez, o Inquérito nº 032/2009 foi instaurado para apurar irregularidades referentes à Carta Convite nº 013/2009, processo licitatório para realização de concurso público nº 001/2009 da prefeitura de Barra dos Coqueiros/SE. (Fl. 208).

Nesse diapasão, não há que se falar em procedimentos idênticos.

Ademais, a questão demanda dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do writ, que não se presta ao exame aprofundado de provas.

Assim afasto a preliminar de identidade entre o inquérito que originou a denúncia em exame (Inquérito n. 032/2009) e o Inquérito nº 028/2010, arquivado.

Com efeito, cumpre consignar que somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Extraí-se dos autos que o paciente e outros 9 (nove) corréus foram denunciados como incursos nas sanções previstas nos arts. 90 da Lei n. 8.666/93 e 288 do Código Penal por praticarem *fraudes em diversos procedimentos licitatórios em Municípios sergipanos e também no Estado da Bahia, sendo detectadas diversas irregularidades, tais como a confusão das empresas que participam do procedimento licitatório indicando que várias pessoas físicas constituíram algumas pessoas jurídicas que, em comum acordo, trabalham em conjunto para fraudar processos licitatórios, tendo como principal área de atuação os Estados de Sergipe e Bahia* (fl. 27).

Conforme bem observado no parecer ministerial da lavra do Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior, *consta dos autos que o ora Recorrente, fundador da IBRASCON, é que comanda todo o grupo econômico formado pelas empresas IBRASCON, CIBRASCON, SEPROD, CPI e ASSEPLAC (atualmente PLANEJAR), havendo fortes indícios de que tais Empresas foram criadas com a finalidade de fraudar a concorrência nos processos licitatórios, notadamente no concurso público do município de Barra dos Coqueiros onde a ASSEPLAC, empresa vinculada ao grupo econômico coordenado pelo Paciente, e que se localiza no mesmo prédio da empresa de sua propriedade denominada IBRASCON, foi a responsável pela alteração da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade de licitação que, inicialmente era tomada de preço para carta-convite, tudo com a finalidade de propiciar o encaminhamento de cartas-convite apenas para as empresas do seu grupo econômico, quais sejam, SEPROD, CBI e ASSEPLAC (fl. 1.315).

Assim, diante da complexidade dos atos delitivos, bem como o envolvimento direta ou indiretamente das empresas coordenadas pelo recorrente, não restam configuradas a falta de justa causa e atipicidade da conduta.

Quanto à alegada inépcia da denúncia, destaco a descrição dos fatos com suas circunstâncias em relação ao ora recorrente, JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, *verbis*:

[...]

Vislumbra-se dos autos que o denunciado JOÃO LOPES DE OLIVEIRA criou diversas empresas com a finalidade de fraudar a concorrência nos processos licitatórios, tais como IBRASCON, CIBRASCON, SEPROD, CBI e ASSEPLAC. Inicialmente constitui a IBRASCON - Instituto Brasileiro de Concursos, que tinha como sócios os acusados JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, CRISTIANO SÃO JOSÉ CERQUEIRA, REYNALDO JESUS SANTOS, LUIZ CLAUDIO DE SOUZA MATOS E MARIA JUSSARA SOUZA DE ANDRADE.

Nos idos de 2005, CRISTIANO SÃO JOSÉ CERQUEIRA, REYNALDO JESUS SANTOS e LUIZ CLAUDIO DE SOUZA MATOS constituíram a empresa CRIL e em 2006 estes promoveram a alteração social da CRILL, que passou a ser denominada ASSEPLEC (atualmente, PLANEJAR) com endereço na Rua Mangueira, nº 85, Bairro Nazaré, Salvador/BA, em um prédio de propriedade do denunciado JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, pai do denunciado JOÃO HENRIQUE MUTIS LOPES DE OLIVEIRA, sócio-proprietário da empresa SEPROD, juntamente com AGNALDO DOS SANTOS CARVALHO.

Ademais, observa-se dos autos que as empresas IBRSACON E ASSEPLAC funcionaram no mesmo prédio na Rua Mangueira, nº 85, sendo esta no térreo e aquela no segundo andar (pg. 617 e pg. 626), ambas no prédio de propriedade do denunciado JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, que é pai de JOÃO HENRIQUE MUTIS LOPES DE OLIVEIRA, proprietário da empresa SEPROD e pai de JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR, que é proprietário da empresa CIBRASCON, que também funcionou neste endereço (pg. 704). Entretanto, o endereço indicado oficialmente como sendo sede da SEPROD funciona para recarga de cartuchos pela Quality Recargas (fls. 571/573).

Constata-se também do procedimento investigativo que JULIO CESAR SOUZA DA CRUZ, sócio proprietário da empresa CBI foi secretário da IBRASCON e foi incentivado pelo denunciado JOÃO LOPES DE OLIVEIRA para criar a CBI (pg. 652), tendo se associado a MARIVALDO MESSIAS DE MELO para atuar nos certames envolvendo concursos públicos. Ademais, verifica-se o mesmo endereço de CBI e IBRASCON na Rua Sete de Setembro, Centro, Sático Dias/BA (às fls. 461, 462, 471, 555, 556, 557 e 558).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda segundo o apurado, o denunciado ALBERTO DA SILVA MOTA facilita a aquisição de contratos e licitações para os sócios da empresa Asseplec e em troca obtém aprovação em concursos públicos para ele e para a sua esposa ANTONIA IRENILDA SANTIAGO MOTA, fato ocorrido no concurso de Barra dos Coqueiros, em que o denunciado ALBERTO foi aprovado em 2º lugar para Auditor Fiscal e sua esposa ANTONIA IRENILDA SANTIAGO MOTA foi aprovada em 5º lugar para o cargo de Professora e também no concurso realizado por esta empresa, atualmente denominada Planejar no Município de Uibaí/BA, em que o denunciado Alberto Silva Mota, Rg nº 915.407, foi aprovado em primeiro lugar para contador e sua esposa ANTONIA IRENILDA SANTIAGO MOTA, aprovada em segundo lugar para o cargo de professora.

Extraí-se também dos autos que a Comissão de Licitação do Município de Barra dos Coqueiros, que tem como integrantes as denunciadas Elenildes Alves dos Anjos, Kênia Alvina dos Santos Conceição, Karla Salles Morgado Dias e Maria Betânia Lima Santos adjudicou o preço global da empresa Asseplec, na ordem de R\$ 72.200,00 (setenta e dois mil e duzentos reais) e declaram-na vencedora, pelo critério de 'menor preço', desrespeitando as normas legais, uma vez que reduziram o valor do contrato firmado entre a empresa ASSEPLAC – ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA e o MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS, com a finalidade de modificar a modalidade licitatória, tendo inclusive alterado o documento de fls. 317, o qual procurou corrigir falha no documento de solicitação de despesa de fls. 318, onde não constam os nomes das demais, empresas que enviaram orçamentos para a prefeitura, ademais não anexaram comprovantes de como chegarem ao valor estipulado e nem criaram cadastro de empresas interessadas no certame.

Por fim, colhe-se dos autos que os denunciados CRISTIANO SÃO JOSÉ CERQUEIRA, REYNALDO JESUS SANTOS, LUIZ CLAUDIO DE SOUZA MATOS, JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, JOÃO HENRIQUE MUTIS LOPES DE OLIVEIRA, AGNALDO DOS SANTOS CARVALHO, JULIO CESAR SOUZA DA CRUZ, MARIVALDO MESSIAS DE MELO e ALBERTO DA SILVA MOTA estão associados, praticando fraudes em diversos procedimentos licitatórios em Municípios sergipanos e também no Estado da Bahia, sendo detectadas diversas irregularidades, tais como a confusão das empresas que participam do procedimento licitatório indicando que várias pessoas físicas constituíram algumas pessoas jurídicas que, em comum acordo, trabalham em conjunto para fraudar processos licitatórios, tendo como principal área de atuação os Estados de Sergipe e Bahia.

Registre-se, ainda, que, nos autos do processo nº 201090000056, Ação Civil Pública ajuizada pelo Parquet para anulação do concurso fraudulento alhures descrito, já há condenação em primeiro grau no sentido de declarar a nulidade da licitação nº 13/2009 e do contrato administrativo dela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advindo.

À vista do exposto, DENUNCIAM-SE CRISTIANO SÃO JOSÉ CERQUEIRA, REYNALDO JESUS SANTOS, LUIZ CLAUDIO DE SOUZA MATOS, JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, JOÃO HENRIQUE MUTIS LOPES DE OLIVEIRA, AGNALDO DOS SANTOS CARVALHO, JULIO CESAR SOUZA DA CRUZ, MARIVALDO MESSIAS DE MELO E ALBERTO DA SILVA como incurso nas sanções previstas no artigo 90 da lei 8666/93 e art. 288 do Código Penal e ELENILDES ALVES DOS ANJOS, KÊNIA ALVINA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, KARLA SALLES MORGADO DIAS E MARIA BETÂNIA LIMA SANTOS nas penas previstas no art. 90 da lei 8666/1993.

Requer que, recebida a presente denúncia, seja determinada a citação dos acusados, para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Requer, após, que seja designada audiência, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e para qualificação e interrogatório dos réus, seguindo-se o regular trâmite processual, na forma dos arts. 400-403, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, até final condenação.

Ao que se tem, a denúncia preencheu os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do recorrente, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício de defesa.

Dessa forma, não há falar em inépcia da denúncia. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. EIVA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

[...]

(RHC 43.307/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 14/10/2014)

RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. CONHECIMENTO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE DE OFÍCIO. CALÚNIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte vem entendendo possível, nos casos de intempestividade do recurso ordinário em habeas corpus, tal como se procede nos casos de impetração inadequada de remédio constitucional substitutivo, que, de ofício, esta Corte constate a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, evitando-se, assim, prejuízo à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria certeza da absoluta ausência de suporte probatório, situação não ocorrida, pois suportada a denúncia pela juntada das peças processuais e pelos depoimentos colhidos em fase policial, onde expressadas as condutas criminosas ofensivas.

3. **Expressa a denúncia os momentos em que ocorridas as imputações de crime, especificando a conduta de cada um dos acusados, de modo que se verificam delimitados os fatos e permitida a regular defesa.**

4. Mantida a persecução criminal para que o dolo, como se dá na regra dos crimes, seja devidamente valorado pela instrução do feito, pois não constatada ação claramente limitada ao exercício da advocacia quando se faz imputação não somente da indução de testemunha como também de retirar-se parte da audiência da mídia gravada.

5. Recurso em habeas corpus denegado.

(RHC 48.065/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 3/10/2014 – grifo nosso)

Segundo se extrai do recurso do paciente, a irrisignação quanto à interceptação telefônica, consiste na negativa de acesso da defesa aos autos da medida, pois alega que esta corte de Justiça tem proferido reiteradas decisões no sentido dos advogados de acusados em ações penais terem o pleno acesso das provas produzidas contra os mesmos (fl. 1.232).

Ocorre que, diante da notícia do recorrente de que propôs reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, em consulta ao sítio do Supremo, verifica-se que foi julgada prejudicada o feito em virtude de o Juízo *a quo* haver informado que já foi disponibilizado à defesa o acesso às interceptações, *verbis*:

Trata-se de reclamação proposta em face do Juízo da Barra dos Coqueiros/SE, sob a alegação de inobservância à Súmula Vinculante n. 14, porquanto a autoridade reclamada negou aos advogados dos reclamantes “acesso aos autos das interceptações telefônicas nº 2009.90.001382 para a extração de cópias de todos os documentos e informações já produzidas nos autos”.

Os reclamantes requerem, liminarmente e no mérito, o deferimento da reclamação para que os advogados tenham “... amplo e irrestrito acesso ao volume do inquérito policial relativo às interceptações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônicas de nº 2009.90.001382”.

A autoridade reclamada informa “... que os autos já foram disponibilizados aos advogados dos Réus, conforme resenha processual [...], tendo, dessa forma, sanado eventual cerceio ao acesso dos causídicos aos elementos probatórios dos presentes autos”.

***Ex positis**, julgo prejudicada a reclamação, por perda de seu objeto, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF.*

Publique-se. Int. (STF, Rcl n. 14.427/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 5/9/2013).

Assim, resta prejudicado o fundamento do pedido de trancamento da ação penal, por não ter a defesa tido acesso ao autos da interceptação eletrônica.

Desse modo, não reconheço ilegalidades a serem reparadas no acórdão atacado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0136887-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.611 / SE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2012314504 201290000349

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SERGIO SILVA REIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: JOÃO HENRIQUE MUTIS LOPES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: REYNALDO JESUS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA MATTOS
CORRÉU	: AGNALDO DOS SANTOS CARVALHO
CORRÉU	: JULIO CESAR SOUZA DA CRUZ
CORRÉU	: MARIVALDO MESSIAS DE MELO
CORRÉU	: ELENILDES ALVES DOS ANJOS
CORRÉU	: KENIA ALVINA DOS SANTOS CONCEIÇÃO
CORRÉU	: MARIA BETÂNIA LIMA SANTOS
CORRÉU	: KARLA SALES MORGADO DIAS
CORRÉU	: ALBERTO DA SILVA MOTA
CORRÉU	: CRISTIANO SÃO JOSÉ CERQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.